



Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas
Conselho de Disciplina

Decisão Final

(ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Regulamento de Disciplina da FPAS)

Nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 4 do Regulamento Disciplinar (doravante Regulamento), foi por Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas (doravante FPAS), proferida em de 12 de outubro de 2017, publicitada em www.fpas.pt, instaurado o presente procedimento disciplinar contra o atleta de hóquei subaquático do Clube de Natação da Amadora (CNA), filiado n.º 17054, **André Pereira de Sousa Martins**, por infração ao disposto no artigo 33.º, alínea b) do Regulamento de Disciplina da FPAS, doravante Regulamento (cfr. fls. 12 e 13 do processo, que aqui se dão por integralmente reproduzidas).

Face à gravidade da falta, foi ainda deliberado suspender preventivamente o atleta de todos os eventos desportivos promovidos ou patrocinados pela FPAS, até à conclusão do procedimento disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Regulamento.

A instrução do processo realizou-se com a observância das normas regulamentares aplicáveis e considerou-se concluída em tempo de harmonia com o disposto no artigo 59.º do Regulamento, termos em que com base no disposto no artigo 61.º do mesmo Regulamento, se elabora a Decisão Final.

Considerando que:



- No dia 2 de dezembro de 2015, o atleta André Pereira de Sousa Martins efetuou, através da sua conta pessoal na rede social facebook, comentários sobre o diretor de formação da FPAS e atual diretor mundial de hóquei subaquático, João Pedro Ramos José, bem como sobre a FPAS, com o seguinte teor: *"João José, filho de uma grande mãe, os jogadores sempre quiseram ir ao sub23, mais sim, essa merda de federação é que não deixava, assim como não fomos ao mundial de 2015 por essa causa. É a um cabrão mentiroso"* (cfr. fls. 03-09 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidas).

- No dia 23 de agosto de 2017, também através da sua conta pessoal na rede social facebook, o atleta André Martins, em conversa com alguns indivíduos do foro das atividades subaquáticas a nível internacional, proferiu as seguintes expressões: *"tudo graças a esse caraca e ao cabrão do seu irmão"*, referindo-se ao diretor da formação da FPAS e atual diretor mundial de hóquei subaquático, João Pedro Ramos José, e ao Presidente da FPAS, Ricardo Manuel Ramos José (cfr. fls. 03-09 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidas).

- Os factos supra mencionados, integram a prática da infração disciplinar prevista no artigo 33.º, alínea b) do Regulamento, disposição que refere expressamente o seguinte:

"Comete falta de extrema gravidade, passível com pena de suspensão de 3 a 20 anos, todo aquele que:

(...) b) Ofender a honra nome, imagem e consideração, de forma intencional e pública, de praticantes, árbitros, técnicos, dirigentes e autoridades desportivas, em menesprezo pela sua condição ou pela sua autoridade."



- Em consequência desta situação, o Conselho de Disciplina deliberou, em reunião de 12 de outubro de 2017, a instauração do presente processo disciplinar ao atleta (cfr. fls. 10-11 dos autos).

- Notificado por email, e posteriormente por carta registada com AR, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 49.º, n.º 5 do Regulamento, o atleta, por email dirigido à secretaria da FPAS referiu: *"Boa tarde, boa e tudo muito gra mas si está a falar algo. Eu não vou fazerbook. Como se possível todos!"* (cfr. fls. 28 dos autos, que se dá por integralmente reproduzido).

- O atleta não prestou declarações, não obstante ter sido convocado para o efeito e notificado de todos os elementos constantes dos autos (cfr. fls. 25 dos autos).

- Em resposta à notificação para prestação de declarações, o Ilustre Mandatário do atleta arguido, Dr. Fernando Seabra, endereçou uma carta à Instrutora do procedimento disciplinar em que informa (fls. 40-41):

"Alerto ainda que a meu constituinte não pode prestar depoimento, porquanto apenas as testemunhas o devem fazer. O meu constituinte, na sua qualidade de arguido, poderá ser convidado a prestar declarações; sendo que a meu constituinte não está obviamente disponível para as prestar com que saiba de que tem acusado formalmente, por motivos que V.ª Exc.ª obviamente compreenderá. Sem prejuízo, peço adiantar desde já que nunca foi intenção do meu constituinte dirigir-se aos senhores João José e Ricardo José (que aliás nem sequer são seus "amigos" no facebook) e muito menos ofendê-los. Ainda assim, e compreendo a confusão latente, eu próprio já recomendei ao meu constituinte que



se absteve de qualquer tipo de comentários nas redes sociais que possam gerar equívocos desta natureza” (cfr. fls. 40 e 41 dos autos, que se dão por integralmente reproduzidas).

- O Ilustre Mandatário, Dr. Fernando Seabra, juntao aos autos Procuração com poderes de representação do Atleta Arguido André Martins (cfr. fls. 39).

Em fase de instrução e no âmbito do presente processo, foram ouvidos em declarações:

João Pedro Ramos José, Director de Formação da FPAS (cfr. 34-35), que referiu, em síntese, que:

- *“(...) foi verificado no facebook da senhor André Martins que ele fez um conjunto de declarações injuriosas em posts de páginas de outras pessoas no facebook, relativamente ao próprio participante, à FPAS, e ainda à Direção da FPAS.(...)”*

- *“(...) a comunidade subaquática nacional e internacional é grande, a federação é dirigida por pessoas individuais sobre estes factos, tendo muitos agentes perguntado ao participante porque é que ele está a matar a modalidade em Portugal. Len inclusivamente comentários no Facebook de António Mourat, antigo presidente da comissão de bóqui subaquático da CMAS, que sobre o estado atleta referiu que não era uma forma construtiva do mesmo se relacionar com a Federação. Mais disse que a queixa ocorreu no tal de comentários produzidos pelo atleta no Facebook em dois momentos distintos (02 de dezembro de 2015 e 23 de agosto de 2017), mas houve outras postagens de que não conseguiu juntar o “print” à participação. (...)”*

- *“(...) Não sabe se houve outras declarações injuriosas produzidas após a participação, sendo que ambos os comentários de estado por si mesmos são*



públicas, se veja, foram efetuadas em "posts" de páginas de amigos que possuem em comum no Facebook (...)" (cfr. fls. 34 e 35).

- Mais respondeu que "... embora as mensagens fossem altamente insultuosas e atentatórias do seu bom nome e da FPAS, sabe que a federação efetuou um conjunto de reuniões de esclarecimento com todos os atletas da modalidade para esclarecer as acusações do vídeo, onde a mesma participou, mas que não revelou que o atleta recorria. Em 2017, a mesma volta a produzir comentários públicos de caráter injurioso através do Facebook e volta a manifestar a sua filiação na FPAS para poder participar em competições nacionais patrocinadas pela Federação. Refere que o atleta nunca deixou de ser filiado (...), até à presente data não houve por parte do atleta a preocupação de informar a federação deste mesmo problema, nem o atleta nunca pediu desculpa ou retirar qualquer possível mau uso da sua conta de do seu Facebook, sendo que os dois já estiveram em presença física no mês de abril deste ano e o relacionamento entre eles foi cordato."

- Mais referiu que se alguém efetuar uma pesquisa pública para entrar no perfil do visado atleta na rede social Facebook, terá acesso a fotografias pessoais e diversas publicações do próprio, facto que demonstra que o atleta possui uma atividade regular na rede social Facebook.

- Relevou ainda que o comportamento adotado pelo atleta André Martins é demonstrativo de um sentimento de impunidade relativamente à Federação e às pessoas atingidas.

Ricardo Manuel Ramos José, Presidente da FPAS (cfr. fls. 36 e 37) alegou, em síntese, que:



- "(...) foi verificado no facebook do atleta André Martins que ele fez um conjunto de declarações indecorosas e injuriosas sobre a pessoa, sobre a direção de formação da FPAS e ainda sobre a Direção da FPAS. (...)

Inquirido sobre se houve confirmação relativamente ao ID do Facebook do atleta, referiu que conseguiu verificar isso através de uma conta alternativa que a FPAS possui, denominada "natação com barbatanas", que não está bloqueada pelo atleta no Facebook, constatando-se que ele mantém na página pessoal uma atividade regular. (...) existe um comentário de um atleta filiado da FPAS, André Gaspar, que também alertou o diretor de formação da FPAS para os comentários produzidos pelo atleta André Martins no Facebook. (...) A queixa apresentada ocorreu no rol de comentários produzidos pelo atleta no Facebook, em dois momentos distintos (02 de dezembro de 2015 e 23 de agosto de 2017). Dado que o atleta foi bloqueado pelo atleta no Facebook, não sabe se houve novas declarações injuriosas por ele produzidas entretanto, nem ninguém alertou a Federação neste sentido. (...) Embora as mesmas fossem altamente insultuosas e atentatórias do seu bom nome e da FPAS, como não havia história de declarações semelhantes produzidas pelo referido atleta até aquela data, e ainda porque o atleta se afastou depois das atividades desportivas patrocinadas pela FPAS, decidiu não agir disciplinadamente contra o. Todavia, em 2017, o mesmo voltou a produzir comentários públicos de caráter injurioso e voltou a reativar a sua filiação na FPAS. "(...) o atleta nunca deixou de ser filiado, simplesmente não pagou quotas desde 2016 até outubro de 2017. "(...) atua por bem não apresentar queixa-crime em tribunal por difamação e ofensa ao seu bom nome de reputação, bem como da FPAS, mas apenas acionar os mecanismos internos (regulamentares) aplicáveis."



- Mais referiu que "... é altamente improvável que tal tenha sucedido, porque entre as duas declarações injuriosas mediamos vários meses (de dezembro de 2015 a agosto de 2017), pelo que, as possibilidades de que uma terceira pessoa possa ter utilizado a sua conta de Facebook nas duas situações é altamente improvável.

- Mais disse que "... até à presente data, não houve preocupação do risco de injuriar a Federação ou o seu presidente de que houvesse um problema desse género. (...) nunca houve pedir desculpa ou retirar o post, mas sim do Facebook, sendo que podia e devia fazê-lo".

- Concluindo que tal comportamento ocorre, "... pelo contrário, que ocorre por parte do atleta risado um sentimento de insatisfação relativamente à atuação da instituição FPAS e às pessoas risadas pelos comentários, as quais se esforçam diariamente para manter o bom nome e reputação desta federação".

Com base nos elementos probatórios constantes dos autos, foi formulada nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 2 do Regulamento, a acusação (cfr. fls. 45-57), e notificado nos termos do artigo 56.º do Regulamento o atleta arguido e o seu Ilustre Mandatário (cfr. 58-61).

Em resposta à notificação da acusação, o atleta apresentou resposta à acusação (cfr. fls. 77-85, que se dá por integralmente reproduzida) na qual, em síntese, alega:

- A) A caducidade do procedimento disciplinar;
- B) A ilegalidade da suspensão preventiva;
- C) A prescrição do procedimento disciplinar relativamente a vários factos constantes do libelo acusatório;
- D) A nulidade da Nota de Culpa;



E) Mais se pronunciando sobre os factos de que o atleta arguido vem acusado

Ainda em sede de resposta à acusação, o Atleta Arguido requereu a inquirição das seguintes testemunhas:

- I – Ricardo dos Santos Venâncio;
- II – João Alexandre Gonçalves Lamy;
- III - André Leonel Abreu de Carvalho;
- IV - Pedro José Honrado Francisco;
- V - Daniel da Silva Alves Cardoso.

As testemunhas Ricardo dos Santos Venâncio e André Leonel Abreu de Carvalho foram ouvidos em sede de declarações – tendo as restantes sido dispensadas pelo Ilustre mandatário do atleta arguido (cfr. fls. 98) - tendo as mesmas referido, em síntese, o seguinte:

- **Ricardo dos Santos Venâncio** (cfr fls 94-97): que tem conhecimento direto dos factos que constituem objeto de prova. Que não participou na conversa, apenas leu o que foi escrito. Que tomou conhecimento dos fatos porque é amigo do André Martins no Facebook.

O Ilustre mandatário do Arguido, presente no ato, solicitou de imediato a inquirição da testemunha, conforme resulta do Auto de Inquirição (cfr. fls. 97), passando a interrogá-la diretamente, sem qualquer mediação da instrutora, não podendo por isso o depoimento da mesma relevar nesta parte, uma vez que o Ilustre mandatário do arguido não tem poderes para conduzir sozinho,



sem qualquer mediação da instrutora do processo, a inquirição de testemunhas (cfr. art.º 54.º do Regulamento).

- **André Leonel Abruñhosa Carvalho** (cfr. fls. 92-93): que tem conhecimento direto dos factos que constituem objeto de prova, porque estava a participar naquela conversa, mantida na publicação do Facebook.

O Ilustre mandatário do Arguido presente no ato, solicitou de imediato a inquirição da testemunha, conforme resulta do Auto de Inquirição (cfr. fls. 93), passando a interrogá-la diretamente, sem qualquer mediação da instrutora, não podendo por isso, o depoimento da mesma relevar nesta parte, uma vez que o Ilustre mandatário do arguido não tem poderes para conduzir sozinho, sem qualquer mediação da instrutora do processo, a inquirição de testemunhas (cfr. art.º 54.º do Regulamento).

Não existem nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento dos factos e que cumpra conhecer, o processo é o próprio, sendo o Conselho de Disciplina o órgão competente para conhecer dos factos e decidir disciplinarmente em primeira instância (cfr. art.º 40.º a 42.º dos Estatutos da FPAS e artigo 9.º do Regulamento), sendo o objeto do processo circunscrito à verificação da prática, pelo Aleta Arguido, da infração ao disposto no art.º 33.º, alínea b) do Regulamento.

Os agentes desportivos que participam em competições promovidas ou patrocinadas pela FPAS estão sujeitos às normas desportivas e aos regulamentos fedetativos, *notóise*, o Regulamento



de Disciplina. Estão ainda adstritos aos princípios éticos e de *fair play* que devem notá-los em todos os momentos, sendo que o seu desconhecimento não exime os agentes das sanções em virtude do seu incumprimento.

Em fase de instrução foram realizadas as diligências de prova adequadas, concretamente, prova documental (queixa e documentos anexos e resposta à acusação) e prova testemunhal (inquirição dos participantes João Pedro Ramos José e Ricardo Manuel Ramos José, e das testemunhas Ricardo dos Santos Venâncio e André Leonel Abranches Carvalho, ambas arroladas pelo atleta arguido), tendo sido possível reunir elementos probatórios firmes e sustentáveis, que comprovam a prática pelo arguido dos factos pelos quais vem imputado.

Relativamente ao alegado em sede de resposta à acusação pelo arguido, cumpre referir, em síntese, o seguinte:

- **Da caducidade do procedimento disciplinar:** nos termos do disposto no artigo 53º do Regulamento, a fase de instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o manda instaurar, e acabar-se no prazo de 90 dias úteis, só podendo ser excedido, este prazo, por deliberação do conselho de Disciplina sob proposta fundamentada do instrutor, apresentada antes de terminado este prazo.

Na verdade, o processo disciplinar teve o seu início no dia 12.10.2017, no dia 09.02.2018, foi solicitado ao Conselho de



Disciplina que se dignasse conceder um prazo adicional de 90 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento, dada a complexidade da prova documental e testemunhal produzida, para efeitos de apresentação do relatório final, pedido esse que foi deferido por despacho datado de 14.02.2018. (cfr. fls. 101 e 103, que se dão por integralmente reproduzidos), pelo que o prazo de conclusão do presente processo disciplinar não se encontra caducado.

- Da ilegalidade da suspensão preventiva: no caso em apreço – situação de índole desportiva disciplinar – não é aplicável o disposto no artigo 354.º n.º 2 do Código do Trabalho, mas sim o disposto no artigo 18.º do Regulamento, nos termos do qual o Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva ao Atleta Arguido, oficiosamente, ou a requerimento da direcção, ou do instrutor do processo disciplinar, se a gravidade da falta indiciada o justificar.

Ora os factos indiciariamente imputados ao atleta Arguido permitiam concluir, sem margem para quaisquer dúvidas, que a falta indiciariamente praticada era de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos, conforme o disposto na alínea b) do artigo 33.º, conjugada com o disposto no artigo 17.º do Regulamento.

Teremos em que a suspensão preventiva do atleta foi legal, na medida em que observou estritamente as normas regulamentares aplicáveis (cfr. art.º 18.º).



- **Da prescrição do procedimento disciplinar relativamente a vários factos constantes do libelo acusatório:** como resulta do auto de inquirição de João Pedro Ramos José (cfr. fls. 34 e 35 do processo), não obstante os primeiros comentários injuriosos tivessem sido proferidos pelo Atleta Arguido a 02.12.2015, só à data da apresentação da queixa é que os participantes tiveram conhecimento dos factos, dado terem sido alertados por pessoas individuais no âmbito da modalidade, designadamente Antoine Moura, antigo presidente da comissão de hóquei subaquático da CMAS. Em face do exposto e nos termos do artigo 12º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento, entendem-se como não prescritos os referidos factos imputados ao Atleta Arguido.

- **Da nulidade da Nota de Culpa:** reitera-se, no que a esta questão diz respeito, o que se disse anteriormente relativamente à prescrição dos factos ilícitos disciplinares datados de 02.12.2015, isto é, que os mesmos não se encontravam prescritos à data da abertura do procedimento disciplinar (cfr. artigo 12º n.ºs 1 e 2 do Regulamento).

- **Quanto aos factos de que o Atleta Arguido vem acusado:** é referido no artigo 44.º da resposta à acusação, que *"aquilo que é escrito nas redes sociais, nomeadamente no Facebook pode ser apenas dirigido às pessoas que estão identificadas como amigas do autor das respetivas "posts" e/ou comentários, o que não era seguramente o caso dos senhores Presidente e Director da Formação da FPAS."* Todavia, tal afirmação obvida o seguinte facto: de acordo com o Auto de Inquirição de Ricardo Manuel Ramos José (cfr. fls. 37), ficou provado que a FPAS possui



uma conta alternativa, denominada "Natação com Barbatanas", que não estava bloqueada pelo Atleta Arguido no Facebook, à data da instauração do processo, razão pela qual em nenhum caso os "posts" publicados pelo Atleta Arguido na rede social Facebook, podem ser considerados como integrando o conceito de "correspondência privada". E tanto mais não se consideram correspondência privada, que tais comentários chegaram ao conhecimento de um universo vasto de atletas da modalidade, e inclusivamente de Antoine Mourat, antigo presidente da comissão de hóquei subaquático da CMAS.

As palavras utilizadas pelo Atleta Arguido nos seus comentários na rede social Facebook são - como parcialmente reconhecido pelo mesmo, que da sua utilização pediu formalmente desculpa - expressões "grosseiras" e algo "desbocadas", encerrando em si mesmo uma censurabilidade que permite afirmar que são ofensivas do bom nome, honra e consideração dos dirigentes João Pedro Ramos José e Ricardo Manuel Ramos José, a quem inequivocamente se dirigiam.

A atação do Atleta Arguido supra descrita, constitui infração disciplinar de extrema gravidade, consagrada no artigo 33º alínea b) do Regulamento, a que corresponde a pena disciplinar de suspensão de 5 a 20 anos.

O Atleta Arguido André Martins, ao actuar como actuaou, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas supra, ofendeu objectiva e intencionalmente o bom nome, honra e consideração



da Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas, bem como do seu Presidente e o do Diretor de Formação, e fê-lo de forma dolosa, ostensiva e pública, circunstância que se subsume diretamente na previsão normativa da alínea b) do artigo 33.º do Regulamento.

O comportamento citado do Atleta Arguido constitui infração disciplinar a que corresponde a pena disciplinar de suspensão, prevista no artigo 17.º do Regulamento.

Verificam-se a favor do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar (cfr. art.º 25):

- alínea a) do artigo 25.º do Regulamento: bom comportamento anterior do atleta;
- alínea d) do artigo 25.º do Regulamento: o pronto acatamento da ordem de suspensão preventiva, bem como o termo da conduta em que se consubstancia a infração imputada.

Tudo visto e analisado, decide-se aplicar ao Atleta Arguido André Pereira de Sousa Martins uma única pena, a qual, atendendo à descrição dos factos provados e supra descritos, atentas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 25.º do Regulamento, é expressa na pena de suspensão pelo período de **duzentos e quarenta e quatro (244) dias**, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 17.º, conjugado com a alínea b) do artigo 33.º do Regulamento, descontando-se para o efeito o período de tempo de suspensão preventiva já cumprido, nos termos do disposto no artigo 18.º n.º 3 do Regulamento.



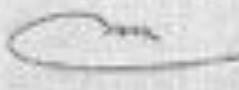
Em face do supra exposto, tendo a suspensão preventiva sido o seu início no dia 13.10.2017, a mesma finda no dia 13.06.2018.

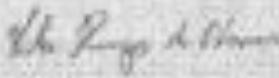
Em face do exposto e atendendo à descrição dos factos ocorridos, às provas obtidas, com base no disposto no artigo 61º do Regulamento, decide-se aplicar ao Atleta André Pereira de Sousa Martins, a pena única de suspensão, prevista no artigo 17º do Regulamento, caracterizada pelo cumprimento de duzentos e quarenta e quatro (244) dias de suspensão, cujos efeitos se encontram previstos no mesmo artigo e diploma, descontando-se na mesma o período de tempo de suspensão preventiva já cumprido, conforme o disposto no artigo 18, n.º 2 do Regulamento, o que determina que a pena de suspensão finde no dia 13 de junho de 2018.

Orcus, 15 de maio de 2018.

Pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de
Atividades Subaquáticas:


António Castanho


Nuno Alves


Vítor Oliveira